

LEI N° 1.090/91

**ALTERA ARTIGOS DA LEI N° 496, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1978
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de João Monlevade, por seus representantes, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 496/78, o seguinte Parágrafo único.

"Parágrafo Único - Os aposentados e pensionistas, com renda de até dois salários mínimos, proprietários de um só imóvel, e que tenham somente uma fonte de renda, estão isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano".

Art. 2º - O art. 20 da Lei nº 496/78, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano será cobrado mediante aplicação das seguintes alíquotas que serão aplicadas sobre o valor venal tributado:

I - IMÓVEL RESIDENCIAL	Alíquota
01 a 60 m2	Isento
61 a 100 m2	0,3%
101 a 200 m2	0,3%
201 a 300 m2	0,3%
Acima de 301 m2	0,3%

II - IMÓVEL COMERCIAL	Alíquota
01 a 50 m2	0,3%
51 a 100 m2	0,3%
101 a 200 m2	0,3%
Acima de 201 m2	0,3%

III - IMÓVEL INDUSTRIAL	Alíquota
01 a 10.000 m2	0,3%
Acima de 10.000 m2	1, 5%

IV – 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor venal, quando se tratar de imóvel não edificado.”

Parágrafo único - O enquadramento do imóvel na tabela do Imposto Predial e Territorial Urbano dar-se-á em razão da área edificada.

Art. 3º - Ficam isentos do pagamento do IPTU todos os proprietários de apenas uma residência com área construída de até 60m2 (sessenta metros quadrados) e em terreno de no máximo 360m2 (trezentos e sessenta metros quadrados).

Parágrafo único - Ficam isentos do pagamento das taxas que são cobradas junto com o IPTU, os proprietários alcançados pelas isenções previstas nesta Lei.

Art. 4º - Conceder-se-á redução de 50% do IPTU ao contribuinte que executar programa de restauração da vegetação natural, aprovado pelo Órgão Municipal competente, visando entre outras finalidades, a construção de proteção de encostas.

Parágrafo único - A redução de que trata o "caput" somente recairá sobre a parcela do terreno efetivamente recuperada.

Art. 5º - O imóvel será enquadrado na tabela do IPTU, levando-se em consideração a sua efetiva utilização, sendo:

I - IMÓVEL RESIDENCIAL - aquele ocupado com fins de moradia, por pessoa física.

II - IMÓVEL COMERCIAL - aquele utilizado com ocupação por Pessoa Física ou Jurídica, que tenha a atividade de :

a) comércio varejista ou atacadista;

b) oficinas;

c) prestações de serviços;

d) construção civil.

III - IMÓVEL INDUSTRIAL - aquele utilizado com ocupação por pessoa física ou jurídica que tenha atividade para produção.

Parágrafo único - Nos casos que a ocupação do imóvel se der por mais de uma atividade, será considerada principal, para efeito deste artigo, aquela de maior geração de recursos.

Art. 6º - As indústrias que vierem a se instalar no Município até 10 anos contados da publicação desta Lei ficarão isentas do recolhimento do IPTU.

§ 1º - Decorrido o prazo estipulado no "caput" deste artigo as indústrias passarão a recolher o IPTU devido ao Município.

§ 2º - O incentivo previsto neste artigo não se aplica às indústrias já instaladas no Município que porventura mudem a razão social e/ou endereço.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a consolidar a legislação tributária, de que cogita esta Lei, incorporando-a ao Código Tributário Municipal (Lei nº 496, de 29 de dezembro de 1978).

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, 20 de dezembro de 1991.

Leonardo Diniz Dias
Prefeito Municipal